

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado DANIEL BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Prof. Reginaldo Veras, versa sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 3 3 4 9 9 7 9 3 3 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal (art. 208,VII) prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outros itens, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Dos programas universais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é o único não regulamentado por lei, mas pelo Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017. Isto, apesar de ser o mais antigo dos programas voltados à distribuição de obras didáticas aos estudantes da rede pública de ensino brasileira, tendo se iniciado, com outra denominação, em 1937.

Com efeito, estimular o hábito da leitura desde cedo é fundamental para os estudantes das escolas públicas municipais, estaduais e distritais, bem como para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Ao poder público compete prestigiar a disseminação do bom conhecimento, tanto por meio de autores consagrados da língua portuguesa, a exemplo de Machado de Assis, Castro Alves, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, Carlos Drummond de Andrade, Ariano Suassuna, Lima Barreto, Cecília Meireles, Rachel de Queiroz, Adélia Prado, Ana Maria Machado, Rubem Braga e tantos outros. Isso sem esquecer, é claro, dos novos e verdadeiros talentos literários.

A leitura, portanto, é mecanismo de inclusão social que deve ser incentivado, uma vez que combate o analfabetismo e oferece oportunidades de aprendizagem e crescimento intelectual e cultural.

Por isso, assegurar acesso a livros e material didático aos estudantes, professores e gestores escolares, mediante lei, colabora para a construção da cidadania, disseminando conhecimento e promovendo reflexões que podem conduzir a mudanças sociais significativas.



* C D 2 3 4 9 9 7 9 3 3 4 0 * LexEdit

O projeto de lei examinado estabelece, com muita clareza, nas suas disposições gerais, os conceitos, objetivos, critérios de participação e diretrizes do Programa Nacional do Livro e do Material Didático.

Determina, ainda, que o PNLD será executado em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que deverão ser observados pelas normas de conduta fixadas em regulamento para os participantes.

Ao dispor sobre as etapas do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, o projeto de lei determina, entre outros pontos, o respeito aos princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano; as regras ortográficas e gramaticais da língua na qual a obra tenha sido escrita; a qualidade do texto e a adequação temática e a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor.

Por sua vez, as disposições finais garantem aos estudantes e professores com deficiência o recebimento, em formato acessível, dos mesmos materiais distribuídos às suas escolas.

Ao adquirir o *status* de lei, estamos convencidos, como o ilustre autor da proposição legislativa, que esse importante instrumento da política pública educacional ganhará mais estabilidade. Essa providência aproximará o Congresso Nacional das discussões acerca do contínuo aprimoramento do PNLD.

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do **Projeto de Lei nº 3.965, de 2023**, que supre uma lacuna legal, atendendo ao art. 208, VII da Constituição Federal e ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL BARBOSA
Relator

2023-18880



* C D 2 3 4 9 9 7 9 3 3 4 0 *